



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

Ofício nº42

Assunto: Resposta (Faz)

Data: 07 de abril de 2026.

Ilma. Vereadora,

Cuida-se de requerimento 02/2026, por meio do qual questiona se o Município já realizou o levantamento dos servidores que fazem jus ao quinquênio, e caso ainda não tenha ocorrido, quais as providências estão sendo adotadas.

A Administração Pública brasileira encontra-se submetida a um regime jurídico próprio, marcado pela supremacia do interesse público e, sobretudo, pela legalidade estrita, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal. Diferentemente do particular, a quem é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público somente pode agir quando, como e na medida em que a lei autoriza.

Nesse contexto, a concessão de vantagens remuneratórias a servidores públicos — em especial aquelas que geram impacto financeiro continuado ou retroativo — não pode decorrer de interpretação extensiva, analogia ou presunção normativa, sendo imprescindível previsão legal expressa, clara e específica, emanada do ente federativo competente.

A remuneração dos servidores municipais, bem como seus adicionais por tempo de serviço, insere-se no núcleo duro da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada, não podendo ser ampliada ou modificada sem lei local que a discipline de forma direta.

A Constituição da República consagra, de maneira inequívoca, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar sua própria Administração, inclusive no que se refere ao regime jurídico e à remuneração de seus servidores.

Assim, ainda que a União edite normas gerais em matéria de finanças públicas ou estabeleça autorizações normativas de caráter amplo, não lhe é dado impor automaticamente obrigações financeiras aos Municípios, especialmente quando tais obrigações envolvem criação ou ampliação de despesa com pessoal.

O adicional por tempo de serviço — quinquênio, no caso concreto — é instituto de natureza estatutária, cuja existência, forma de cálculo, condições de aquisição e efeitos financeiros dependem exclusivamente da legislação municipal que rege o vínculo funcional.

protocolo nº: 065/2026; fls. 07

RECEBIDO
EM: 08 / 04 / 2026
Yasmim Helen Ramos Reis
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

A Lei Complementar nº 226/2026, ao alterar a Lei Complementar nº 173/2020, não cria direito subjetivo imediato ao pagamento retroativo, mas apenas autoriza os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública a promoverem, mediante lei própria, os pagamentos retroativos de vantagens temporais suspensas durante a pandemia.

A redação do art. 8º-A acrescido à LC nº 173/2020 é cristalina ao empregar o verbo **“poderá”**, condicionando expressamente a implementação da medida à edição de lei do respectivo ente federativo, bem como à observância da disponibilidade orçamentária e dos limites constitucionais de despesa com pessoal.

Diz a Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, dependente de integração legislativa local para produzir efeitos concretos.

A ausência de autoaplicabilidade da LC nº 226/2026 decorre não apenas de sua literalidade, mas de sua própria estrutura normativa. A lei federal não

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

determina, não impõe e não executa o pagamento retroativo; limita-se a remover o óbice jurídico anteriormente existente, devolvendo aos entes federativos a faculdade de deliberar politicamente sobre a matéria, conforme sua realidade fiscal.

Qualquer interpretação no sentido de que a norma federal seria suficiente para gerar obrigação automática ao Município implicaria verdadeira usurpação da competência legislativa municipal, além de grave violação ao pacto federativo.

Mesmo que houvesse lei municipal autorizativa — o que atualmente não há — o pagamento retroativo de vantagens funcionais estaria condicionado ao cumprimento de exigências constitucionais expressas, notadamente:

1. existência de dotação orçamentária suficiente;
2. atendimento ao art. 113 do ADCT, com estimativa de impacto financeiro;
3. observância dos limites do art. 169 da Constituição Federal;
4. compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão administrativa direta, sem amparo legal municipal e sem prévia análise de impacto financeiro, exporia o gestor público a risco concreto de responsabilização por ato de improbidade administrativa, além de possíveis sanções perante os órgãos de controle externo.

O princípio da isonomia não possui o condão de criar direito onde a lei não criou. A igualdade jurídica pressupõe tratamento igual aos iguais dentro dos limites da legalidade, e não autoriza a Administração a conceder vantagem sem base normativa válida.

A eventual extensão indiscriminada do pagamento, sob o argumento de que outros servidores também teriam direito, apenas ampliaria o vício jurídico, agravando o impacto financeiro e institucional da medida.

A Lei Complementar nº 191/2022 possui natureza, destinatários e fundamentos completamente distintos, tendo autorizado, de forma específica, a contagem de tempo de serviço para servidores das áreas de saúde e segurança pública, com regime jurídico próprio.

A analogia entre os diplomas é juridicamente inadequada, pois não há identidade normativa nem autorização expressa para retroatividade ampla, especialmente no âmbito municipal.

Ante ao exposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

1. A Lei Complementar Federal nº 226/2026 não é autoaplicável, não gerando, por si só, direito subjetivo ao pagamento retroativo de quinquênios a servidores municipais;

2. A implementação de qualquer pagamento retroativo depende, obrigatoriamente, da edição de lei municipal específica, de iniciativa legítima, que autorize expressamente a medida;

3. A concessão administrativa direta, sem lei autorizativa local, violaria o princípio da estrita legalidade, a autonomia municipal e o regime constitucional das finanças públicas;

4. A ausência de previsão orçamentária e de estimativa de impacto financeiro impede, no momento, qualquer deferimento do pedido;

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Benedito Carlos Pereira
Prefeito Municipal

À Ilma.

Sra. Fernanda Maria Oliveira Costa

Vereadora

Conceição das Pedras – Minas Gerais

RECEBIDO